



PORTARIA NORMATIVA CAU/MA Nº 014, DE 24 DE JUNHO 2025.

Altera a PORTARIA NORMATIVA CAU/MA Nº 02, DE 28 DE NOVEMBRO 2023 que dispõe sobre as indenizações devidas nos casos de deslocamentos e participações a serviço no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Maranhão – CAU/MA, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Maranhão - CAU/MA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e pelo art. 150 “caput” do Regimento Interno do CAU/MA, aprovado em 17 de outubro de 2017, através da Deliberação Plenária DPOMA nº 003-10/2017, e;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 238, de 16 de junho de 2023, que dispõe sobre as indenizações devidas nos casos de deslocamentos e participações a serviço no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências;

Considerando que o exercício dos mandatos dos conselheiros do CAU/BR e dos CAU/UF é de relevância pública e social, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para a execução das atividades da respectiva autarquia, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos CAU/UF e ao CAU/BR;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

Considerando a auditoria de conformidade na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual foi concebida com o objetivo de avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional;

Considerando os Acórdãos nº 1925/2019 e nº 1237/2022 - TCU-Plenário, referentes à Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC);

Considerando a Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; Considerando a Lei Federal nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;

Considerando a Deliberação Plenária “DPEMA” 002-02/2023 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023” que decidiu por instituir as verba de natureza indenizatória pela participação em reuniões de

órgãos de deliberação coletiva ou jeton, bem como acompanhar os termos da Resolução CAU/BR nº 238, definindo a tabela de valores em respeito aos limites estabelecidos pelo CAU/BR;

Considerando a NOTA TÉCNICA – AUDITORIA CAU/BR Nº 003/2025, em resposta à Deliberação nº 057/2024 COA–CAU/BR, bem como o despacho da Assessoria Jurídica do CAU/BR no processo SEI 00146.000753/2024-46, que corrobora as conclusões emitidas pela Auditoria do CAU/BR.

Considerando a Deliberação Plenária “DPOMA” 001-05/2025 DE 03 DE JUNHO DE 2025” que decidiu por alterar a PORTARIA NORMATIVA CAU/MA Nº 02, DE 28 DE NOVEMBRO 2023, bem como acompanhar os termos da Resolução CAU/BR nº 262, que altera a Resolução nº 238, de 16 de junho de 2023, quanto a exclusão do Auxílio Participação Remota.

Considerando a necessidade de atualização e adequação às normas vigentes quanto à forma de pagamento de diária, auxílio-traslado, representações e demais indenizações no âmbito do CAU/MA.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Maranhão – CAU/MA responderá pelas despesas relacionadas com deslocamento e manutenção de pessoas a serviço da autarquia, no território nacional, observados os termos desta Portaria, compreendendo:

- I - diárias;
- II - passagens;
- III - reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado;
- IV - auxílio embarque e desembarque;
- V - jeton - indenização pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- VI - auxílio representação; e
- VII - reembolso das despesas de deslocamento.

Art. 2º Consideram-se deslocamentos e manutenção de pessoas a serviço do CAU/MA para os fins desta Portaria:

- I - atividades do conselho: reuniões, eventos, representações, treinamentos e outras atividades institucionais promovidas ou custeadas pelo CAU/MA;

II - convocação: ato de solicitação de comparecimento de pessoa para participar, a serviço, de atividade do conselho;

III - convocado: pessoa a serviço, com ou sem vínculo com o conselho, com participação definida em atividade do conselho, com custeio de despesas;

IV - plano de viagem: seleção das opções de passagens e trajetos necessários, pré-selecionadas pela autarquia, para o comparecimento do convocado à atividade do conselho;

V - origem/destino: é o trecho de deslocamento entre o endereço de residência do convocado, ou outro endereço excepcionalmente indicado pelo próprio, dentro do território nacional e o local onde se realizará a atividade de interesse do conselho, e vice-versa; e

VI - pernoite: é o período compreendido entre as 18h00 de um dia até às 6h00 da manhã do dia seguinte.

Art. 3º Consideram-se pessoas a serviço do CAU/MA para os fins desta Portaria:

I - presidentes e conselheiros;

II - representantes de entidades membros dos Colegiados de Entidades de Arquitetura e Urbanismo (CEAU) do CAU/MA;

III - membros de colegiados do CAU/MA;

IV - corpo funcional do CAU/MA;

V - pessoas sem vínculo com o CAU/MA, quando devidamente convocadas; e

VI - prestadores de serviço com vínculo contratual.

Art. 3º O CAU/MA definirá os participantes de suas atividades por meio das convocações.

CAPÍTULO II DAS CONVOCAÇÕES

Art. 4º As convocações das pessoas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 3º deverão ser feitas de acordo com as regras estabelecidas no regimento interno do CAU/MA.

§ 1º Nos casos de o convocado ser arquiteto e urbanista, somente será efetivada a sua convocação se este possuir registro ativo no CAU, estiver em dia com suas obrigações para com o CAU e não estiver cumprindo sentença ético-disciplinar.

§ 2º Excepcionalmente, os profissionais arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros, habilitados e atuantes fora do território nacional, testemunhas ou partes em processos administrativos ou judiciais, poderão ser convocados, mesmo que não atendam aos requisitos estabelecidos no § 1º.

Art. 5º Os integrantes do corpo funcional do CAU/MA serão designados pela respectiva chefia para a participação nas atividades do conselho, na forma dos normativos internos do CAU/MA.

CAPÍTULO III DO PLANO DE VIAGEM

Art. 6º Após a manifestação do convocado sobre sua participação, o setor competente do CAU/MA emitirá um plano de viagem contendo as opções de horários e trajetos, ficando sob responsabilidade do convocado a escolha da alternativa, dentre as apresentadas pelo setor competente, considerando a minimização de desgaste físico excessivo, os impedimentos profissionais e/ou pessoais, justificados, e os custos de passagem.

§ 1º Compreende-se como fator de desgaste físico excessivo:

I - os horários de partida antes das 9h00 e de chegada, no município de retorno ou na região metropolitana, quando existente, após as 22h00, considerados os horários locais, para todos os modais de transporte;

II - os períodos de escalas e conexões domésticas que, quando somados, excedam 4 (quatro) horas; e

III - as situações relacionadas a condições médicas, físicas ou de acessibilidade, devidamente justificadas.

§ 2º Poderá ser adquirida passagem em classe executiva, quando autorizada pelo Conselho Diretor, se existente e homologada pela Presidência, nos casos em que o deslocamento em classe econômica, em razão de limitação funcional e de condições de acessibilidade do transporte, declaradas pela pessoa convocada, lhe impuserem ônus desproporcional e indevido.

§ 3º O prazo para confirmação do plano de viagem pelo convocado é de no máximo 5 (cinco) dias corridos após o recebimento do plano de viagem para a atividade designada.

§ 4º Caso não haja confirmação tempestiva, não serão emitidas as passagens e o respectivo suplente de conselheiro, quando houver, poderá ser convocado para a atividade.

§ 5º O prazo previsto no § 3º deste artigo não se aplica a convocações para reuniões extraordinárias, eventos ou missões cuja participação do CAU/MA tenha sido deliberada em prazo inferior.

CAPÍTULO IV DAS PASSAGENS DE TRANSPORTE

Art. 7º As passagens de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, ou a combinação dessas, juntamente com as respectivas taxas de embarque, serão fornecidas com vista a atender às demandas de deslocamento do local de origem do convocado até o local da atividade do conselho e retorno ao local de origem.

Parágrafo único. Caso seja solicitado, pelo convocado, o embarque ou desembarque em localidades diversas da origem ou destino registrados no respectivo conselho, o convocado deverá arcar com a diferença de valores de tarifas, caso haja.

Art. 8º A emissão de passagens será realizada somente após a confirmação do plano de viagem estabelecido no art. 6º desta Portaria.

Parágrafo único. Toda comunicação deverá ser feita por e-mail ou por ferramenta administrativa disponibilizada pela respectiva autarquia.

Art. 9º Poderá ser adquirida, juntamente com a passagem, conforme o caso, a franquia de 1 (uma) bagagem por trecho, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea e atendidos os seguintes critérios:

- I - que a solicitação de despacho da bagagem seja feita por ocasião da confirmação do plano de viagem; e
- II - que a categoria tarifária do bilhete não contemple originalmente a franquia de 1 (uma) bagagem por trecho.

§ 1º O convocado poderá solicitar o reembolso com despesas de bagagem quando excedida a franquia de peso ou volume, bem como quantidade de bagagem, por motivo de necessidade do serviço, desde que devidamente comprovado.

§ 2º É obrigação do convocado verificar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pela inobservância às regras da companhia de transporte.

§ 3º Não se aplicam as restrições deste artigo às bagagens que envolvam o transporte de bens, produtos e materiais vinculados aos motivos do deslocamento, caso em que o conselho arcará com os respectivos custos.

Art. 10. A pedido do convocado, as passagens a serem utilizadas poderão ter seus horários e datas antecipados e/ou retardados, respeitando-se o seguinte:

I - salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, nos casos em que haja acréscimo nos valores das passagens, o convocado deverá pagar, diretamente à autarquia responsável pela emissão das passagens, os valores despendidos a maior em face das alterações na programação;

II - salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, não haverá pagamento de diárias no período da antecipação ou da prorrogação da viagem; ou

III - caso a antecipação da viagem de retorno, por motivo pessoal, ocorra antes do período coberto pela diária, deverão ser devolvidos ao CAU/MA, os valores recebidos e que deixaram de corresponder aos dias de afastamento a serviço.

Parágrafo único. O convocado assumirá inteira responsabilidade por quaisquer fatos que venham a ocorrer no período da antecipação ou da prorrogação da viagem, isentando o conselho responsável pela emissão das passagens de tais responsabilidades.

Art. 11. A autarquia custeará qualquer alteração de passagem já emitida somente nos casos de estrito interesse público, devidamente motivado.

CAPÍTULO V

DO REEMBOLSO POR DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO OU ALUGADO

Art. 12. Em substituição à emissão de passagens previstas no art. 7º, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pelo convocado, poderá ser concedido reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado.

§ 1º O deslocamento com a utilização de veículo próprio ou alugado se dará no interesse exclusivo do convocado, arcando este com todos os ônus de eventuais multas, acidentes ou avarias no percurso.

§ 2º O reembolso será calculado por quilômetro rodado na rota rodoviária de menor percurso e boas condições de tráfego, com base em informações prestadas por órgãos oficiais, aplicativos ou sites com mapas georreferenciados, considerados os trajetos origem/destino total, juntamente com as tarifas de pedágio, estas mediante apresentação de comprovante.

§ 3º O reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado se dará no limite do valor equivalente ao preço do bilhete aéreo mais vantajoso para a Administração, devidamente cotado e disponível no momento da solicitação, prevalecendo o que for menor.

§ 4º Não havendo transporte aéreo entre a origem e o destino do convocado, o deslocamento será calculado com base no disposto no § 2º.

§ 5º Para fins de comprovação, o convocado que utilizar de veículo próprio ou alugado deverá apresentar, sob pena de ser exigida a devolução do valor recebido a título de reembolso, uma das seguintes opções:

I - relatório de viagem; ou

II - comprovação da presença em evento ou atividade para que foi convocado.

§ 6º É vedado o pagamento de reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado quando o deslocamento do convocado se der dentro do município em que tenha domicílio.

Art. 13. Os valores do reembolso de que trata o art. 12 serão fixados pelo Plenário do CAU/MA, para vigorarem no âmbito desta administração, respeitando o limite máximo estabelecido em Resolução pelo CAU/BR e constante no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O valor referente ao preço médio do litro da gasolina, conforme site da Agência Nacional de Petróleo (ANP), deverá ser atualizado a cada 2 (dois) meses.

CAPÍTULO VI DAS DIÁRIAS

Art. 14. As diárias se destinam a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana no local de atividade do conselho, segundo critérios estabelecidos nesta Portaria, sendo devida uma diária para cada dia de afastamento fora da sede ou da região metropolitana do domicílio do convocado.

§ 1º Será também devido o pagamento de diária quando o pernoite ocorrer durante o deslocamento, tanto nacionais, quanto internacionais, nos casos em que houver a comprovação de despesa de hospedagem.

§ 2º O convocado fará jus à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - quando houver deslocamento que extrapole os limites do município, ou da região metropolitana, quando existente, de seu domicílio, mas o afastamento não exigir pernoite;

II - quando o CAU/MA ou a entidade ou organismo responsável pelas atividades custear, por meio diverso, as despesas de hospedagem ou alimentação; ou

III - no dia do retorno ao domicílio.

§ 3º O período considerado como afastamento compreende o intervalo entre os dias de partida e de chegada na origem ou, conforme o caso, em outro destino, em atendimento ao plano de viagem.

Art. 15. Ressalvados os casos do § 1º do art. 9º, cujo pagamento poderá ocorrer posteriormente, o adiantamento do valor das diárias será creditado em conta corrente ou poupança de titularidade da pessoa convocada, ou por meio de ordem de pagamento, até 1 (um) dia útil antes do início do deslocamento.

§ 1º Quando o convocado confirmar sua participação ou plano de viagem depois de expirados os prazos previstos nesta Resolução, o pagamento será feito conforme o calendário de pagamentos da área financeira do CAU/MA.

§ 2º Não haverá pagamento adicional de diárias caso a pessoa convocada participe de mais de um evento das autarquias do CAU, ainda que em locais distintos no mesmo dia.

Parágrafo único. Os valores das diárias a serem praticados pelo CAU/MA corresponderão:

I - para deslocamentos em outras unidades federativas: ao valor fixado pelo CAU/BR em resolução própria, parte integrante do Anexo I a esta Portaria; e

II - para deslocamentos no próprio Estado do Maranhão: à 60% (sessenta por cento) do valor fixado no inciso I antecedente, parte integrante do Anexo I a esta Portaria.

Art. 16. A pessoa convocada não fará jus a diárias:

I - na hipótese de retardamento da viagem motivada pela empresa transportadora, salvo nos casos em que essa não se responsabilize, segundo a legislação aplicável, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte;

II - quando solicitar adiantamento ou postergação do período da viagem por interesse próprio;

III - quando a atividade do conselho ocorrer no município ou na região metropolitana, quando existente, do domicílio da pessoa a serviço; e

IV - quando detectada a ocorrência de pagamentos contínuos que caracterizem remuneração ou retribuição pelo exercício de atividade.

Art. 17. Na hipótese de o convocado receber ajuda de custo para hospedagem e alimentação de outro órgão ou entidade pública ou privada, o CAU/MA pagará somente as diárias correspondentes ao período não coberto pela ajuda de custo recebida, mediante justificativa, no momento da convocação, do interesse da autarquia na ampliação da permanência do convocado em período maior.

Art. 18. Por critérios de economicidade e vantajosidade para o CAU/MA, poderão ser pagas diárias para convocados que participarem de duas ou mais atividades subsequentes da autarquia, em dias não consecutivos, que permanecerem no local das atividades.

Parágrafo único. A economicidade e vantajosidade previstas no caput deste artigo serão calculadas comparando os custos de deslocamento com as eventuais diárias a serem pagas, bem como o desgaste físico.

Art. 19. O convocado poderá recusar o recebimento de diárias, passagem ou outro auxílio previsto nesta Portaria, sendo que a recusa deve ser devidamente registrada, sem a necessidade de motivação administrativa.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 20. Será concedido às pessoas a serviço, mediante convocação, pagamento de auxílio embarque e desembarque nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento do domicílio até o local de embarque, e do local de desembarque até o local de trabalho do conselho ou de hospedagem, e vice-versa, no caso de viagens nacionais.

§ 1º O auxílio embarque e desembarque será pago uma única vez, por localidade de destino.

§ 2º É vedado o pagamento cumulativo para atividades que ocorram no mesmo dia.

§ 3º Os valores do auxílio embarquem e desembarque serão fixados pelo Plenário do CAU/MA, para vigorarem no âmbito desta administração, respeitando os limite máximo estabelecido em Resolução pelo CAU/BR e constante no Anexo I desta Portaria.

§ 4º Não será devido o auxílio embarque e desembarque nos casos em que sejam aplicadas as disposições do art. 12 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DA INDENIZAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 21. A verba de natureza indenizatória pela participação em reuniões de órgãos de deliberação coletiva ou jeton poderá ser paga a presidentes, vice-presidentes, conselheiros titulares e, quando no exercício da titularidade, a suplentes de conselheiros, em razão da participação em atividades relacionadas ao desempenho de suas funções em reuniões deliberativas.

§ 1º A verba de natureza indenizatória pela participação em reuniões de órgãos de deliberação coletiva poderá ser paga exclusivamente nos seguintes casos:

I - reuniões plenárias;

II - reuniões de conselho diretor; e

III - reuniões de comissões ordinárias, especiais e eleitorais.

§ 2º O pagamento da verba de que trata este artigo dependerá de convocação para os eventos em que seja devida, e deverá observar o limite de 6 (seis) pagamentos por mês

§ 3º O pagamento da verba de que trata este artigo dependerá da comprovação da participação no evento que lhe deu causa, mediante assinatura na lista de presença ou outro controle realizado pela equipe técnica de suporte às reuniões.

§ 4º Fica vedado o pagamento de mais de 1 (uma) verba de natureza indenizatória pela participação em reuniões de órgãos de deliberação coletiva ou jeton no mesmo dia, independentemente do número de sessões ou reuniões.

§ 5º Fica limitado o pagamento de até 4 (quatro) reuniões plenárias com participação remota por exercício para conselheiros(as) residentes em São Luís, de modo a estimular a participação presencial, ressalvadas justificativas excepcionais.

Art. 22. Os valores da verba de natureza indenizatória pela participação em reuniões de órgãos de deliberação coletiva ou jeton serão fixados pelo Plenário do CAU/MA, para vigorarem no âmbito desta administração, respeitando os limite máximo estabelecido em Resolução pelo CAU/BR e constante no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Será vedado o pagamento da verba de que trata este artigo sem dotação orçamentária e financeira, cuja fonte de custeio deverá ter origem nas receitas de que trata o inciso I, do art. 37, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO IX DO AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO

Art. 23. Poderá ser concedido auxílio representação para a indenização dos custos com locomoção urbana e alimentação para execução de atividades externas de interesse do conselho indelegáveis a terceiros, realizadas por representantes formalmente designados pelo presidente da autarquia, dentro do município ou da região metropolitana, quando existente, do domicílio.

§ 1º O pagamento de auxílio representação dependerá de convocação para os eventos de representação, observado o limite de valor estabelecido pelos plenários.

§ 2º O número de representações por pessoa a serviço fica limitado a 8 (oito) por mês.

§ 3º Fica vedado o pagamento de mais de 1 (uma) verba de natureza indenizatória de representação por dia, independentemente do número de atividades de representação.

CAPÍTULO X

DO REEMBOLSO DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO

Art. 24. Poderão ser concedidos reembolsos das despesas de deslocamento às pessoas que não tenham relação jurídica institucional ou funcional com o CAU/MA e que sejam requisitadas para a prestação de serviços, fora de seus domicílios, em razão de contrato de prestação de serviços, observadas as seguintes regras:

I - as passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias serão adquiridas pelo contratado, que deverá fazê-lo com observância ao princípio de economicidade, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições dos artigos 9º e 11 desta Portaria;

II - as despesas com passagens, hospedagem, alimentação e locomoção serão reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes; e

III - os reembolsos serão solicitados pelo contratado, com a apresentação de relatório de viagem em que constem as informações relativas ao período de duração do deslocamento a serviço, as justificativas das despesas realizadas e os respectivos documentos fiscais comprobatórios.

Art. 25. Excepcionalmente, nos casos em que couberem os pagamentos de diárias, passagens e outras verbas, poderão ser concedidos reembolsos de hospedagem, passagem e alimentação aos convocados, quando:

I - o pernoite for imprescindível e imprevisível durante o deslocamento, tanto nacional, quanto internacional;

II - a alteração do meio e/ou horário do transporte seja ocasionado por força maior; e

III - quando a autarquia se encontrar impossibilitada de aquisição de passagem, sendo o motivo devidamente justificado.

§ 1º A necessidade de pernoite, de alteração do meio e/ou horário do transporte, ou ambos, deverá ser devidamente justificada.

§ 2º As despesas de locomoção serão reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes e aprovação pelo ordenador de despesas da autarquia.

Art. 26. Não serão reembolsados valores despendidos com bebidas alcoólicas e produtos para fumantes.

Art. 27. Os valores para reembolso diário para alimentação, hospedagem e locomoção urbana serão fixados pelo Plenário do CAU/MA, para vigorarem no âmbito desta administração, respeitando os limite máximo estabelecido em Resolução pelo CAU/BR e constante no Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO XI

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 29. As pessoas convocadas, quando se deslocarem a serviço, ficam obrigadas à prestação de contas, mediante a apresentação de:

I - comprovantes de embarque ou de uso dos transportes aéreo, rodoviário, ferroviário ou aquaviário, exclusivamente por meio de e-mail ou ferramenta administrativa disponibilizada pela respectiva autarquia, ou comprovação do deslocamento em veículo próprio ou alugado, conforme § 5º do art. 12;

II - comprovação de presença na atividade do conselho por meio de lista assinada pelo convocado, certificados ou atestados de participação, para os casos de atividades em locais diversos da sede da autarquia; e

III - comprovação da restituição dos valores recebidos em excesso, se for o caso.

Parágrafo único. O convocado com vínculo institucional ou funcional com o CAU, que participar, por designação, de reuniões, eventos, representações, treinamentos e outras atividades institucionais promovidos ou custeados por órgãos ou entidades externas, deverá apresentar, além dos documentos anteriores, o relatório de participação, com descrição sucinta das atividades executadas.

Art. 30. As prestações de contas dos deslocamentos a serviço deverão ser apresentadas ao setor responsável do CAU/MA em até 5 (cinco) dias úteis após a conclusão da viagem.

§ 1º A pessoa em débito com qualquer prestação de contas de viagem ou diferença de pagamento motivada por alteração de tarifa de passagem não poderá ser convocada para novas atividades do conselho, até que haja a quitação.

§ 2º No caso de ocorrência de inadimplência de prestação de contas por parte de conselheiros do CAU/MA, serão convocados os respectivos suplentes, enquanto persistir a pendência.

§ 3º Os valores antecipados para o custeio da viagem serão considerados como débito, promovendo-se a cobrança administrativa ou judicial em caso de recusa de pagamento no prazo estabelecido nesta Resolução.

§ 4º Sendo o devedor empregado ou prestador de serviços, os valores em débitos serão descontados dos salários ou dos créditos a que tenha direito, de uma só vez ou em parcelas quando o valor do salário ou dos créditos forem insuficientes para a integral quitação.

§ 5º Não sendo o devedor empregado ou prestador de serviço e na impossibilidade do pagamento de forma integral, por motivo de força maior, é facultado ao devedor solicitar o parcelamento do débito, mediante requerimento ao CAU/MA, que estabelecerá os critérios de negociação.

CAPÍTULO XII

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DECORRENTES DE DIÁRIAS E PASSAGENS NÃO UTILIZADAS (“NO SHOW”) OU COM ACRÉSCIMO TARIFÁRIO POR MOTIVOS PARTICULARES

Art. 31. Deverão ser devolvidos no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da notificação de devolução:

I - os encargos decorrentes de remarcação de passagem ou de multa decorrente de “no show”;

II - o reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado, bem como o auxílio embarque e desembarque, quando não realizado esse deslocamento; e

III - as diárias, as indenizações, os auxílios de representação e os auxílios embarque e desembarque não utilizados ou aqueles creditados fora das hipóteses previstas nesta Resolução, recebidas em excesso ou indevidamente.

§ 1º Quando a viagem, por determinação da respectiva autarquia, for cancelada ou adiada sem previsão de nova data, a pessoa convocada devolverá as diárias recebidas em sua totalidade no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação de devolução.

§ 2º Sem prejuízo da adoção das providências para desconto ou cobrança dos valores devidos, conforme o caso, até que seja sanada a pendência, não haverá nova convocação para viagem do interessado que não tenha efetuado a restituição prevista neste artigo.

§ 3º A restituição dos valores recebidos a título de diárias internacionais deverá ser realizada em moeda brasileira, no mesmo valor recebido.

§ 4º Até que sejam sanadas as situações impeditivas previstas neste artigo, em se tratando de conselheiros do CAU/BR ou dos CAU/UF, serão convocados os respectivos suplentes, enquanto persistir a inadimplência.

Art. 32. As despesas adicionais incorridas pelo CAU/MA em relação à remarcação de passagem ou correspondente à multa pela não utilização da passagem não serão cobradas do convocado quando devidamente justificado ou comprovado o motivo que deu causa ao fato, mediante autorização do gestor responsável em cada autarquia, nas seguintes condições:

I - por motivo de doença de cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

II - falecimento de quaisquer das pessoas relacionadas no inciso I antecedente;

III - impedimento de locomoção no trajeto até o local de embarque; e

IV - caso fortuito ou força maior, devidamente comunicado ao setor de passagens.

Art. 33. Excepcionalmente, não haverá devolução de diárias, auxílio de representação e auxílio traslado, nos casos comprovados de sinistros, atendimento de urgência e emergência à saúde, de segurança pessoal e motivos de força maior, devidamente deliberados pelos respectivos plenários.

Parágrafo único. O prazo para o convocado apresentar justificativa ou comprovante, conforme estabelecido no caput deste artigo, será de até 10 (dez) dias corridos a partir da data de término da atividade.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Com exceção de diárias, passagens, reembolso por deslocamento em veículo próprio ou alugado e auxílio embarque e desembarque, somente poderão ser instituídas as demais despesas relacionadas com deslocamento e manutenção de pessoas a serviço das autarquias do CAU, quando houver disponibilidade orçamentária que tenha origem nos recursos especificados no inciso I, do art. 37, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 35. É vedado o pagamento concomitante de indenização por participação em órgãos deliberativos ou de diárias com o auxílio representação.

Art. 36. Região metropolitana é aquela que foi regulamentada pela Assembleia Legislativa nas respectivas Unidades da Federação, em ato próprio, contendo seus municípios integrantes, na forma do art. 25, § 3º da Constituição Federal.



Art. 37. Nos casos de instrução administrativa de processos redistribuídos, nos casos em que o CAU/MA que deu origem ao impedimento, ele deverá custear as despesas com transporte e diárias quando o interessado tiver que exercer os direitos processuais inerentes ao contraditório e ampla defesa e o trâmite do processo se der fora da Unidade da Federação de domicílio.

Art. 38. O CAU/MA poderá, por meio de Deliberação Plenária, aprovar alterações nos valores constantes no Anexo I, conforme índices econômicos reconhecidos pela Administração Pública federal.

Art. 39. É vedado o pagamento de despesas relacionadas com deslocamento e manutenção de pessoas a serviço do CAU/MA, descritas nos incisos I, II, III e IV do § 1º e IV do § 2º do art. 1º, aos convocados, conselheiros eleitos, titulares e suplentes de conselheiro, que alterarem seu colégio eleitoral após a data de registro de candidatura.

Parágrafo único. Aos conselheiros e suplentes de conselheiros citados no caput, serão garantidas as suas participações remotas em reuniões e eventos de interesse da autarquia.

Art. 43. O convocado poderá optar pelo não recebimento de qualquer uma das verbas indenizatórias constantes nesta Resolução.

Art. 44. Esta Portaria Normativa entra em vigor a partir do dia 03 de junho de 2025, ficando revogada a Portaria Normativa nº 02 de 28 de novembro de 2023 e demais disposições em contrário.

São Luis – MA, 24 de junho de 2025.

HERMES DA FONSECA NETO
Presidente do CAU/MA

ANEXO I

PORTARIA NORMATIVA CAU/MA Nº 01, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

TABELA DE VALORES

ÍTEM	TIPO DE INDENIZAÇÃO	VALOR LIMITE
1	Reembolso para deslocamento em veículo próprio ou alugado (CAPÍTULO V) – por km rodado	R\$ 1,07 + 10,00% do valor médio do litro da gasolina conforme site da ANP.
2	Diária para deslocamentos em outras unidades federativas (CAPÍTULO VI)	R\$ 810,00
3	Diária para deslocamentos no próprio Estado do Maranhão (CAPÍTULO VI)	R\$ 486,00
4	Auxílio embarque e desembarque (CAPÍTULO VII):	R\$ 180,00
5	Indenização pela participação em Órgãos de Deliberação Coletiva (CAPÍTULO VIII)	R\$ 200,00 para reuniões de meio período; R\$ 400,00 para reuniões de período integral.
6	Auxílio Representação (CAPÍTULO IX)	R\$ 200,00, para representante residente no município do local da atividade; R\$ 400,00 para representante que não resida no município, mas seja residente da região metropolitana do local da atividade;
7	Reembolso das despesas de deslocamento - alimentação, hospedagem e locomoção urbana (CAPÍTULO X)	R\$ 810,00